

## “FICA EM CASA” - UM ELO ENTRE MÚLTIPLAS VOZES

### "STAY AT HOME" - A CONNECTION BETWEEN MULTIPLE VOICES



**Daniel Blume Pereira de Almeida <sup>1</sup>**

O presente artigo é um recorte da pesquisa realizada na UAE, em Direito Civil e Administrativo Comparado, sob o título Omissão Legislativa e Covid-19: Responsabilidade Civil do Estado no Direito português comparado ao Brasileiro. Versando sobre a Responsabilidade Civil do Estado Por Omissão Legislativa, a teoria sobre Responsabilidade Civil foi aplicada ao caos pandêmico que privou os cidadãos do ir e vir social, ecoando no mundo inteiro a ordem/ orientação Fica em Casa. Primeiro porque o contato social colocava em risco o cidadão diante da iminência do contágio pelo Coronavírus; depois porque, contaminado que ele fosse, o sistema público de saúde não garantia atendimento, por causa do colapso de sua capacidade. A pesquisa colocou esse enunciado “Fica em Casa” no centro da análise metodológica, sob a ótica da Linguística Cognitiva, como método de análise.

**Palavras-Chave:** Estado; Responsabilidade Civil; Direitos Humanos; Omissão; Cognição.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Universidade Autónoma de Lisboa; Procurador do Estado do Maranhão; Conselheiro Federal da OAB. Representante da OAB junto ao CNJ. Membro da Academia Maranhense de Letras e da Academia Ludovicense de Letras. E-mail: danielblume@gmail.com.

This article is an excerpt of the research carried out at UAE in Comparative Civil and Administrative Law, under the title Legislative Omission and Covid-19: Civil Liability of the State in Portuguese Law compared to Brazilian Law. Focusing on the Civil Liability of the State by Legislative Omission, the theory of Civil Liability was applied to the pandemic chaos that deprived citizens of social coming and going, echoing the Stay-at-Home order / orientation worldwide. First, because social contact put the citizen at risk in the face of the imminence of contagion by the Coronavirus; secondly, because, in case the individual was contaminated, the public health system did not guarantee care, due to the collapse of its capacity. The research placed the Stay-at-Home statement at the center of the methodological analysis, from the perspective of Cognitive Linguistics, as a method of analysis.

**Keywords:** State; Civil Liability; Human Rights; Omission; Cognition.

## INTRODUÇÃO

A Pandemia do Covid-19, só agora, com a vacina, está sendo atenuada. Mas suas marcas, jamais. Falo de mortes e de seus reflexos. Ficar ou não em casa fazia parte das decisões rotineiras de cada pessoa e passou a fazer parte da condição diária de todos, em tempos pandêmicos, desde que se tornou um imperativo nos quatro cantos do mundo. Era 2020. Pesquisava na Universidade Autônoma de Lisboa a responsabilidade civil por omissão legislativa. O conceito de responsabilidade despertou meu interesse em analisar as vozes<sup>1</sup> corresponsáveis por aquele imperativo, para, a título de identificá-las, investigar se havia, nessa ordem, a voz estatal no silêncio da legislação ainda não produzida. Segui por caminhos cognitivos para encontrar o fio da responsabilidade por omissão legislativa em tempos da pandemia do coronavírus.

Apliquei o Modelo dos Espaços Mentais proposto por Fauconnier<sup>2</sup> e analisei o enunciado "Fica em casa", considerando-o sob o conceito de polifonia. Selecionei primeiramente os âmbitos com os quais seriam organizados os construtos pelo processo cognitivo para, aplicada a noção de domínios (conjunto de conhecimentos estruturados de forma estável) e de locais (espaços mentais da cognição), poder realizar a integração e a projeção entre eles.

## 1 SOBRE A METODOLOGIA DE ANÁLISE

"Fica em casa" sob a luz da cognição<sup>3</sup> é a leitura desse enunciado sob muitas perspectivas intencionais: poderia ser enunciado em diálogos entre familiares, entre médico e paciente, entre amigos, entre casais; em caso de ameaça de chuva, para garantir uma surpresa e em tantas outras situações corriqueiras.

Neste caso específico de análise, há uma voz imperativa pública em situação de pandemia. Foram selecionados, a partir daí, dois âmbitos rumo à captura da responsabilidade, buscando a causalidade na integração do âmbito da saúde com o âmbito do Direito. Percebi que "Fica em casa", um enunciado tão da ordem privada, poderia assumir outro patamar de sentido. Passar a ser analisado sob uma perspectiva sociopolítica.

E, no momento em que se fala de direito, por exemplo, mesmo com base no senso comum, se esse termo não estiver ancorado num determinado âmbito, o sentido é apenas um potencial, uma hipótese de existir. "Fica em casa" provocou a seguinte pergunta: de quem parte esse imperativo e para quem? É possível

interpretá-lo sob o conceito de responsabilidade civil e de omissão legislativa? Onde se ouve a voz do Estado? Do Direito? Da sociedade? Do sistema de saúde? Da humanidade?

Neste artigo há o cruzamento dessas vozes no âmbito do Estado (responsabilidade civil), do Sistema de Saúde (responsabilidade pública de serviços de saúde), do cidadão (vitimizado), da humanidade (em crise), no universo pandêmico. "Fica em casa" passou a ser tratado como um enunciado, segundo Bakhtin (1981) sobre o conceito de dialogismo e polifonia: o elo em uma interminável cadeia de comunicação, a partir da qual infindáveis vozes podem ser ouvidas.

## 2 EXPOSIÇÃO ESQUEMÁTICA DA ANÁLISE

Apresento o processo de cognição, como síntese, em gráficos e suas interpretações:

Figura 1 – Processo de cognição



Fonte: elaborado pelo autor (2022).

Para o âmbito social da saúde, tem-se o domínio estável, conjunto de conhecimentos estruturados sobre a pandemia da Covid-19: conceito, principais características do vírus, ou seja, dados do conhecimento disponibilizados pelas ciências biológicas e da saúde.

Sobre o domínio estável da Covid-19, a folha da OPAS/OMS informa que há sete coronavírus humanos (HCoVs), entre eles: o Sars-Cov da síndrome respiratória aguda grave; o Mers-Cov da síndrome respiratória do Oriente Médio, e o Sars-Cov-2 da doença Covid-19. Esta é a denominação da doença infecciosa causada pelo coronavírus, detectado inicialmente em Wuhan, na China, em dez. 2019. Seu período de incubação é de um a quatorze dias. Possui como sintomas febre, cansaço e tosse seca. Alguns podem ter dores no corpo, congestão nasal, coriza, dor de garganta ou diarreia. Outras pessoas são assintomáticas. Uma entre seis não desenvolve síndrome respiratória grave. Oitenta por cento dos

<sup>1</sup> O conceito de vozes se inspira, para este artigo, em BAKHTIN, Mikhail. Problemas da poética de Dostoiévski. Rio de Janeiro: Ed. Forense-Universitária, 1981.

<sup>2</sup> FAUCCONNIER, Gilles – Mental Spaces. Cambridge: Cambridge University Press, 1994. ISBN 978-05-21-44499-6.

<sup>3</sup> Cognição, conceito da Linguística Cognitiva, baseado em LAKOFF, George & JOHNSON, Mark. University of Chicago Press, 1980.

acometidos pela Covid-19 se recuperam sem tratamento especial. A doença se espalha das pessoas que têm o vírus, por meio de pequenas gotículas do nariz ou da boca, quando alguém acometido tosse, espirra ou fala. Os pacientes precisam ser isolados até que dois testes tenham resultado negativado, em um intervalo de vinte e quatro horas.<sup>4</sup>

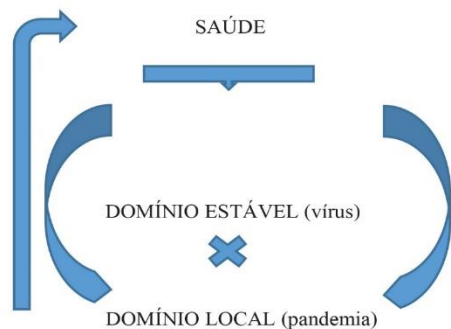
Infelizmente, de início, ainda não havia medicamento nem vacina comprovada contra a doença Covid-19. Para prevenção, era indicado lavar as mãos com água e sabão, ou usar higienizador à base de álcool. Foi comum a utilização do álcool em gel e manter a distância de, pelo menos, um metro das outras pessoas, além de evitar tocar nos olhos, nariz e boca. As medidas foram as mesmas para prevenir problemas respiratórios, como usar máscaras, observando os cuidados necessários para eliminar os meios de transmissão.

Sobre os domínios locais da Covid-19, desde 30 jan. 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, considerando o surto do mais alto nível de alerta previsto no Regulamento Sanitário Internacional<sup>5</sup>.

Pouco tempo depois, em 11 de março de 2020, a Covid-19 foi caracterizada como pandemia pela mesma OMS, vez que atingiu 156 países, em sua maioria europeus, oportunidade em que o diretor-geral da OMS convocou um comitê de especialistas. Os casos confirmados no mundo, até 23 de abril de 2020, atingiram o total de 2.544.792, com o acréscimo de 73.657 novos casos em relação ao dia anterior. Foram 175.697 mortes, com 6.689 novos óbitos em relação ao dia anterior. E tais números só aumentavam.

Com esteio nos domínios locais acima listados, especialmente no espaço mental da pandemia, passa-se a saber acerca da atual realidade mundial pela disseminação da Covid-19, conforme o gráfico a seguir.

Figura 2 – Covid-19, realidade mundial



Fonte: elaborado pelo autor (2022).

<sup>4</sup> OPAS. Organização Pan-Americana da Saúde. Folha Informativa Covid-19 Escritório da OPAS e da OMS no Brasil.

<sup>5</sup>Disponível:

[www:https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_co](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_co)

É importante observar que o esquema acima é um construto inicial limitado a um nível de cognição que mostra apenas o extraordinário do problema de saúde pública: exorbitante número de contaminados, de internados, de mortes, de covas, inferido pelo conhecimento prévio que se tem sobre pandemia de um vírus que provoca a doença Covid-19.

Só que, ao mesmo tempo, o termo pandemia opera, neste caso, como um gatilho (*trigger*) para referir-se a um alvo (*target*), localizado em outro espaço mental: a sociedade, não propriamente uma cidade, um estado, um país, uma comunidade transnacional, mas o mundo, o globo. A expressão problema social de saúde pública dispara tal gatilho para cidadão, Direito, humanidade, garantias, direitos fundamentais, responsabilidade e Estado, além de estabelecer a projeção entre duas áreas: a da Saúde Pública e a do Direito.

Figura 3 – Expressão problema social de saúde pública, desmembramentos



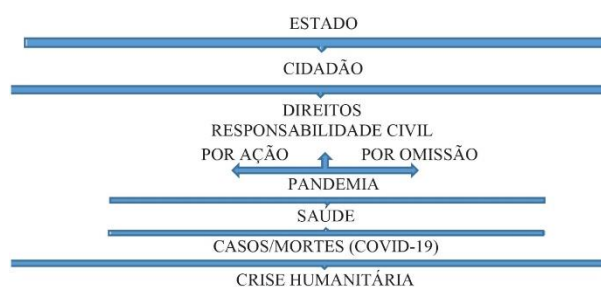
Fonte: elaborado pelo autor (2022).

Caso o processo de cognição analisasse a pandemia do coronavírus apenas na saúde, o construto abarcaria os sintomas, o médico, o hospital, a gravidade da doença, a profilaxia, o risco de morte, o sofrimento das famílias, a perda, dentre outras. Como as mortes são em escalas assustadoras, não só pela doença, mas pela falta de leitos, de respiradores, de vacina, de medicamentos, de profissionais da área de saúde, de máscara, dentre outros, pressupõe-se que falta infraestrutura de toda ordem e que a responsabilidade passa a ser imediatamente exposta por um suposto não-fazer que repercute concretamente na pressuposição de um fato omissivo. Veja-se que para a responsabilidade civil ser capturada, o processo cognitivo precisa atravessar a omissão. Ou seja, o problema de saúde pública cobra a responsabilidade civil e desmascara a omissão: aquilo que o Estado não fez (ou fez insuficientemente), mas que produz efeitos. A análise articula o cenário social de crise à responsabilidade e retorna para o que não foi feito pelo

ntent&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875 (acesso 24 de abril de 2020, 9:36) [atualizada em 23 de abril de 2020].

Poder Legislativo, o que favoreceu não ter sido feito também pelo Poder Executivo, ocasionando, em hipótese, o *quantum* indenizatório pelo dano.

**Figura 4** – Responsabilidade civil, problema de saúde pública



Fonte: elaborado pelo autor (2022).

O esquema acima manifesta quão central é a responsabilidade civil que pode ser ocasionada também pela omissão. O domínio estável desse conceito, que é do âmbito do Direito, onde a questão pandêmica é projetada, encontra-se em ALMEIDA (2021)<sup>6</sup>, publicação resultante da pesquisa de mestrado realizada na Universidade Autónoma de Lisboa. Ou seja, temas que versam sobre a constitucionalidade da responsabilidade civil do Estado e das entidades públicas, por ação ou omissão, quando do exercício de suas funções.

Aos serem buscados os domínios estáveis dessa relação entre os implicados na pandemia, observei que a mesma responsabilidade civil incide sobre a garantia dos direitos à dignidade humana nos domínios mais diversos da existência, precisando cada país manifestar constitucionalmente as prerrogativas da Declaração Universal dos Direitos Humanos.<sup>7</sup> Nesse documento está declarado, inclusive, que todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.

Observando os incisos I e VI do artigo 19 da Constituição da República Portuguesa, por exemplo, o exercício dos direitos, liberdades e garantias apenas pode ser suspenso em caso de estado de sítio, ou de estado de emergência. Porém, em nenhuma hipótese, essa declaração do estado de emergência, que é o caso particular da pandemia do coronavírus, pode afetar os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania. Da mesma forma, não pode afastar a posterior responsabilização do Estado, se o futuro mostrar que as medidas estatais legislativas foram insuficientes ou insatisfatórias, até porque o estado de exceção tende a gerar danos.

Repisa-se que o legislador não pode eximir-se do dever de elaborar as normas pelas quais os direitos e as garantias constitucionais tornam-se exequíveis, em especial quando se fala de vida e saúde humanas. Portanto, na espécie, pode haver responsabilização estatal, se presentes os seus consabidos pressupostos, a saber: o fato jurídico consubstanciando em uma omissão legislativa relevante ou qualificada; a ilicitude legislativa por ofensa do dever de agir imposto pela Constituição ao legislador, em prejuízo de bens jurídicos protegidos por normas de direitos fundamentais, justamente por não ter o serviço público atuado para evitar a produção de danos ao longo da pandemia, dentro do razoável, exigível e possível; a culpa do legislador que deveria e poderia ter aprovado normas para atenuar ou mesmo contornar as consequências pandêmicas; o dano anormal que ultrapassa os custos próprios da vida em sociedade, ainda que em períodos de restrições excepcionais; e o nexó causal entre o dano e a omissão legislativa, se a promulgação da lei ausente (ou deficiente) evitasse (ou arrefecesse) o mal específico.

Ocorre que, no Século XXI, há princípios plenamente aplicáveis que regem as relações entre Estado e cidadãos, que devem ser levados em consideração pelos três poderes estatais, à luz do que se convencionou chamar de neoconstitucionalismo, razão pela qual não há concessões constitucionais no que toca às garantias dos referidos direitos fundamentais, mesmo em estado de exceção ou emergência decorrente destes tempos maus da Covid-19.

De acordo com a chefe do Poder Executivo da União Europeia, Ursula von der Leyen, sequer há, atualmente, legislação suficiente que aborde diretamente o espetáculo pandêmico de uma crise humanitária, de onde decorre a dificuldade que a União Europeia<sup>8</sup> tem enfrentado para exercitar a solidariedade comunitária, nestes tempos maus. A seguir, a imagem gráfica do problema:

<sup>6</sup> Almeida, Daniel Blume Pereira de. Omissão legislativa e Covid-19: responsabilidade civil do estado no direito português comparado ao brasileiro. Lisboa: LEGIT EDIÇÕES, 2021.

<sup>7</sup> ONU. Organização das Nações Unidas – Declaração Universal dos Direitos Humanos. [Em linha]. Rio de Janeiro,

jan. 2009. [Consult. 23 jul. 2019]. Disponível em: WWW:https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf.  
<sup>8</sup> PINTO, Ana Estela de Souza – Sob pandemia, Europa fecha portas, protege mercados e rediscute união. [Em linha] Folha de S.Paulo. São Paulo, 1º abr. 2020. [Consult. 23 maio 2020]. Disponível em WWW:https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/04/sob-pandemia-europa-fecha-portas-protege-mercados-e-rediscute-uniao.shtml.

**Figura 5** – Crise humanitária decorrente da pandemia

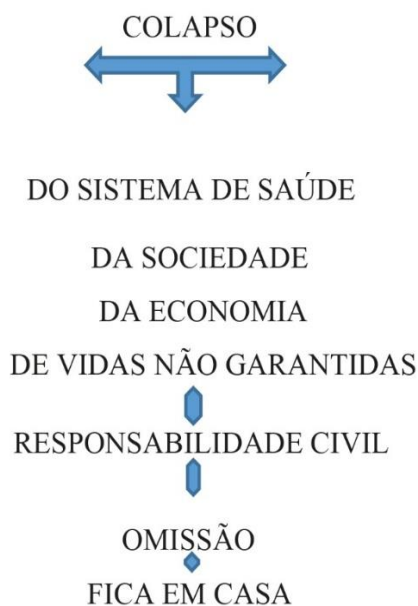


Fonte: elaborado pelo autor (2022).

O termo colapso é uma metáfora para a projeção da realidade social caótica. Foi um termo muito empregado, no momento, pelos da área saúde. Dizia respeito a um evento fatal e súbito, uma projeção que a voz do sistema público de saúde realizou com frequência para justificar a quarentena, cuja necessidade se manifestava pela repetição incessante do enunciado "Fica em casa", de onde se entendeu ser uma exigência pública da qual se pressupunha ser preciso o isolamento social para que o sistema de saúde não se esgotasse, quando, talvez, já estivesse esgotado antes do episódio pandêmico.

Infelizmente, o sistema de saúde não estava garantindo esse direito a todos os cidadãos, nem em tempos de normalidade, já que não havia leitos suficientes, nem respiradores, nem profissionais da área da saúde, nem remédio para todos, enquanto a vacina era aguardada. O colapso aconteceu.

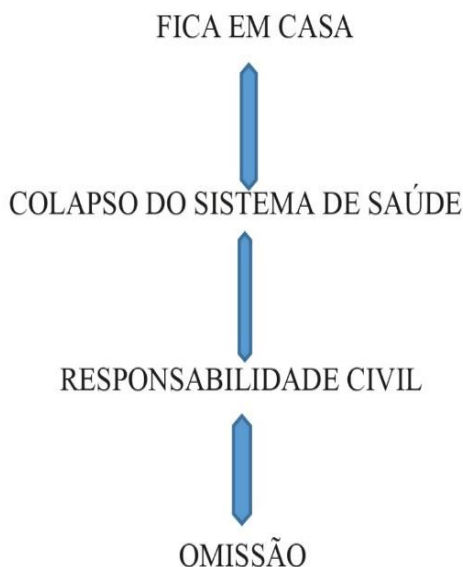
**Figura 6** – Direito à saúde, sistema de saúde, colapso



Fonte: elaborado pelo autor (2022).

O esquema anterior é um dos construtos para se chegar ao sentido do enunciado "Fica em casa". Invertendo, tem-se o sentido sociopolítico:

**Figura 7** – "Fica em casa", sentido sociopolítico



Fonte: elaborado pelo autor (2022).

Lendo o gráfico acima: todos tiveram que se trancar em casa por causa do agravamento do colapso do sistema de saúde, consequência da responsabilidade civil. Havia omissão legislativa para aquela situação de uma sociedade vitimizada pelo caos. Esta é uma discussão que não se esgotaria nesta pesquisa e que marcaria a sua continuidade, porque o suprimento das carências sanitárias exigidas pela pandemia e o desmascaramento da desigualdade social em tempos de crise aguda, colapsa também o sistema econômico, outro âmbito a ser discutido em outras investigações ou em outros construtos. A projeção pandêmica no âmbito econômico mudaria o rumo deste construto. Nossa projeção de interpretação do enunciado "Fica em casa" priorizou o domínio social do Direito.

Segundo Boaventura de Sousa Santos<sup>9</sup>, a pandemia testa a solidariedade. Pandemia significa, sociopoliticamente, todo o povo e, ao mesmo tempo, provoca uma comoção mundial, para além de transnacional. É um momento em que a carência mundial se manifesta. Impossível falar de um distanciamento social e de quarentena, sob a ordem pública do "Fica em casa", enquanto milhares não têm as garantias necessárias para fazê-lo. A exemplo, o campo de Moria, na Grécia, onde ficam refugiados e imigrantes, com uma torneira de água para 1300 pessoas e falta sabão. Santos chama de a Europa invisível, que se contrapõe à transparência do vírus que empalidece a luz dos mercados. A realidade pandêmica faz aparecer tudo o que está oculto, escondido, inclusive as consequências do que não foi feito, pensado, escrito, legalizado, diante de medo e morte. Medo da morte, caos que elimina a particularidade das pessoas. É o resultado da guerra entre os homens e o coronavírus.

Diante da ordem pública, transnacional, existe o reino das consequências e efeitos das omissões estatais. Diante da ausência de garantias aos cidadãos fica evidente que os sistemas de saúde não estavam prontos para enfrentar a pandemia. Seria, sob a visão de Santos, um Estado de exceção antidemocrático, pois a quarentena faz transparecer a desigualdade, a discriminação dos menos favorecidos, a situação dos trabalhadores informais, a situação daqueles que não têm onde se abrigar e dos 25% da população mundial que vivem sem a infraestrutura necessária à vida digna apreçoada pela declaração dos direitos fundamentais.

Questiona-se a quem cabe também a responsabilidade de garantir a quarentena a todos os cidadãos. Sem garantia, a quarentena, segundo o mesmo autor, reforça a visibilidade da obrigação não cumprida em tempos de crise. A pandemia do coronavírus não mata indiscriminadamente, porque atinge, em cheio e primeiramente, aqueles que não têm a mínima condição de seguir as orientações da Organização Mundial de Saúde. E, nessa realidade pandêmica, o que poderia sobressair da responsabilidade civil estatal sobressai da omissão, inclusive, legislativa.

## CONCLUSÃO

Finalizando este artigo, mas não as reflexões que ele suscita, reafirmo que foi um tempo de viver a pandemia, de pensar a pandemia, de investigar as responsabilidades da tragédia humana acumulada e de focar na omissão legislativa. Inegáveis e inevitáveis são os efeitos da crise humanitária nesta pandemia do coronavírus: vemos o mundo em fratura, em quebra de

famílias enterradas sem nome e sem despedida; milhares sem ar para respirar. Uma quebra entre a economia da saúde e a saúde pública, enquanto os gastos de emergência não alcançaram as necessidades, sob todo tipo de suspeita. E tudo ficou menos oculto, inclusive a responsabilidade civil por omissão também legislativa.

A responsabilidade civil do Estado é um caminho de progressiva responsabilização estatal. Há um crescente estreitamento dos campos vazios de normatividade em relação às omissões (e ações) estatais. Percebe-se que há princípios plenamente aplicáveis que regem as relações entre o Estado e os cidadãos, os quais exigem consideração pelos intérpretes, quando da análise dos casos de responsabilidade civil estatal (logo, da presença ou não dos seus pressupostos ou condições), razão pela qual, na contemporaneidade, é indispensável o cotejo da responsabilidade civil do Estado com os princípios da responsabilidade civil, a fim de se garantir a máxima eficácia dos direitos fundamentais do lesado. Ressaltamos os princípios da primazia do interesse da vítima, da proteção e da solidariedade social.

Como visto, a responsabilidade civil consiste na necessidade imposta por lei a quem causa prejuízos a outrem de colocá-lo na situação em que estaria sem a lesão, mediante reconstituição natural ou indenização pecuniária. Ademais, o Estado pode responder por danos causados pelo exercício de qualquer um de seus poderes, mesmo se o ato praticado for lícito, porém imponha a uma pequena parcela de pessoas um grande sacrifício em prol do interesse público.

Dessa forma, percebe-se que, no campo doutrinário, é quase unânime a existência de responsabilidade civil do Estado por atos legislativos. No campo da jurisprudência, há diversos julgados corroborando com tal linha de pensamento. Portanto, conclui-se que o Estado responde pelos danos causados a terceiros, decorrentes de normas inválidas ou válidas que imponham sacrifício desproporcional a certo segmento social em prol do interesse público. Tal há de ser verificado, no caso concreto, com esteio no princípio da dignidade humana, por meio de um juízo de ponderação entre o dano singular e o benefício coletivo.

Sobre a responsabilização estatal, o Estado ocupa uma posição peculiar, uma voz peculiar, vez que, possuindo o domínio do poder, é um forte candidato a violar direitos fundamentais. Nestes casos, é dever do Estado atuar preventivamente, a fim de evitar lesões aos direitos e proteger o cidadão. Ou seja, o Estado está obrigado não apenas a se abster de determinadas ações que violariam os direitos fundamentais, como está obrigado a agir quando os bens protegidos pelos

<sup>9</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa – A cruel pedagogia do vírus. Coimbra: Almedina, 2020, p. 14.

direitos fundamentais estiverem ameaçados ou ofendidos.

Apesar do abismo dessa problemática com a efetividade, não deve haver tolerância em o Estado se abster, ou seja, em ser omissivo. Há um dever qualificado de agir, desde que esta ação seja pautada na razoabilidade e na prudência, razão pela qual o Estado deverá responder pelos danos causados por omissão. A inércia legislativa pode gerar não apenas o dano ao indivíduo em casos em que era primordial a atuação de uma lei: se houver mora, também, presencia-se um desrespeito à Constituição.

Em um sistema constitucional, em que há o dever de proteção do Estado, este não está livre para decidir se edita determinadas leis ou não. O indivíduo, cujo interesse é constitucionalmente protegido, pode ter seus direitos violados pela inércia legislativa, oportunidade em que surge uma pretensão contra o Estado. Em outras palavras, o legislador que permanece omissivo, ou se recusa a agir, viola não somente o direito constitucional objetivo, mas também o direito individual do cidadão.

A pandemia tende a passar. Suas marcas, não.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Daniel Blume Pereira de. Omissão legislativa e Covid-19: responsabilidade civil do estado no direito português comparado ao brasileiro. Lisboa: LEGIT EDIÇÕES, 2021.

BAKHTIN, Mikhail. Problemas da poética de Dostoiévski. Rio de Janeiro: Ed. Forense-Universitária, 1981.

FAUCONNIER, Gilles – Mental Spaces. Cambridge: Cambridge University Press, 1994. ISBN 978-05-21-44499-6.

LAKOFF, George; JOHNSON, Mark. University of Chicago Press, 1980.

MARINHO, Elyssa Soares; FERRARI, Lilian. Mesclagem conceptual em piadas curtas. Revista Linguística. Revista do Programa de Pós-Graduação em Linguística da Universidade Federal do Rio de Janeiro. v. 12, n. 1, jan./jun. 2016, p. 147 - 160.

ONU. Organização das Nações Unidas – Declaração Universal dos Direitos Humanos. [Em linha]. Rio de Janeiro, jan. 2009. Acesso em: 23 jul. 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>.

OPAS. Organização Pan-Americana da Saúde. Folha Informativa Covid-19. Escritório da OPAS e da OMS no Brasil. Em linha, Brasília, 23 abr. 2020. Disponível: [www:https://www.paho.org/bra/index.php?option=com](http://www.paho.org/bra/index.php?option=com)

\_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em: 24 abr. 2020.

PINTO, Ana Estela de Souza. Sob pandemia, Europa fecha portas, protege mercados e rediscute união. [Em linha] Folha de S.Paulo, 1 abr. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/04/sob-pandemia-europa-fecha-portas-protege-mercados-e-rediscute-união.shtml>. Acesso em: 23 mai. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A cruel pedagogia do vírus. Coimbra: Almedina, 2020.